Assinado por: **ANA ISABEL GARCIA LUÍS**
Num. de Identificação: 11358409
Data: 2022.08.23 13:33:25+01'00'

ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO
Grupo Águas de Portugal

AJUSTE DIRETO AO ABRIGO DE CRITÉRIO MATERIAL, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA, TRANSPORTE E ENVIO A DESTINO FINAL DE LAMAS DA FÁBRICA DE ÁGUA DA GUIA

TA_22_200_AM_S_026_DOP

CADERNO DE ENCARGOS

Agosto 2022

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de recolha, transporte e envio a destino final de lamas produzidas na Fábrica de Água da Guia.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato, dispensado de redução a escrito, integra os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo Adjudicatário;
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato entra em vigor **na data da sua adjudicação**, mantendo-se em vigor pelo prazo de 1 (*um*) mês, prorrogável por iguais períodos, até à entrada em vigor do contrato submetido a visto do Tribunal de Contas, sendo denunciado nessa altura, pela entidade adjudicante, mediante comunicação eletrónica para o endereço eletrónico do Adjudicatário, com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 4.ª

Obrigações do Adjudicatário

2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações do Adjudicatário as seguintes:

 a. Executar a prestação de serviços que lhe for adjudicada, tal como descrito nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos (**Anexo I** do presente Caderno de Encargos), com absoluta subordinação aos principais da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

 b. Respeitar, em tudo o que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, a legislação aplicável, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de Organismos Oficiais, as instruções de produtores ou de entidades detentoras de patentes e os procedimentos internos da Tejo Atlântico;

 c. Cumprir as condições fixadas para execução da prestação de serviços;

 d. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;

e. Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido na prestação de serviços venha a ter acesso;

f. Proceder à entrega dos documentos exigidos relativos à prestação de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;

g. Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;

h. Realizar todos os trabalhos correspondentes à prestação de serviços, nas condições de prazo e preços contratados;

i. Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviço e os representantes da Tejo Atlântico;

j. Disponibilizar comprovativo da existência de seguro de acidentes de viaturas, com identificação da apólice e respetiva validade, desde que as mesmas circulem nas instalações da empresa;

k. Disponibilizar prova da existência de seguro de responsabilidade civil e/ou de máquinas/equipamentos;

l. Disponibilizar os registos de verificação e de distribuição de equipamentos de proteção individual;

m. Disponibilizar os registos de verificação das condições de segurança dos equipamentos de acordo com o D.L. n.º 50/2005, de 25 de fevereiro;

n. Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

3. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. É também da responsabilidade do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Adjudicatário e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros, em consequência do modo

de execução da prestação dos serviços, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos trabalhos, materiais e equipamentos.

5. O Adjudicatário é ainda responsável por todos os danos causados nas infraestruturas da Tejo Atlântico decorrentes das atividades prestadas ao abrigo do contrato, competindo-lhe, a suas expensas, proceder às reparações necessárias.
6. O Adjudicatário tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, ou em vias públicas.
7. É, igualmente, da responsabilidade do Adjudicatário a obtenção e manutenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução da prestação de serviços.
8. Em caso de infração do cumprimento das normas legais relativas ao transporte, acondicionamento e deposição em destino final, o Adjudicatário será o único responsável pelas sanções decorrentes das infrações, exceto se as mesmas forem imputáveis à Tejo Atlântico e desde que esta tenha sido informada previamente pelo Adjudicatário.
9. A Tejo Atlântico terá direito de regresso do Adjudicatário de todas as quantias desembolsadas por responsabilidade do Adjudicatário, nas situações previstas no número anterior.
10. O Adjudicatário obriga-se a comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas a contar da sua ocorrência.
11. O Adjudicatário obriga-se a cumprir e a fazer cumprir o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf.
12. O Adjudicatário assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a Tejo Atlântico.

Cláusula 5.ª

Conformidade e garantia técnica

O Adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Tejo Atlântico em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 6.ª

Dever de sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O Adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O Adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O Adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O Adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.

6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

7. O Adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o Adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

8. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o Adjudicatário deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

9. O Adjudicatário deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

10. O Adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que

seja objeto.

11. Se o Adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

 a. Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

 b. Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

 c. Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

13. O Adjudicatário obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do Adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 8.ª

Conservação de dados pessoais

1. O Adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.

2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o Adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Transferência de dados pessoais

O Adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o Adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 10.ª

Dever de cooperação

O Adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o Adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

O Adjudicatário deve cooperar com a Tejo Atlântico ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Adjudicatário em representação da Tejo Atlântico;

b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Cláusula 11.ª

Exclusividade

A Tejo Atlântico não está obrigada a entregar as quantidades estimadas de lamas indicadas no **Anexo II** do Caderno de Encargos – Estimativa de produção de lamas, por localização geográfica da FA, destino final atual das lamas e tipo de acondicionamento, não se comprometendo em fornecer quantidades regulares ou mínimas diárias ou mensais.

Cláusula 12.ª

Trabalho simultâneo

A Tejo Atlântico reserva-se no direito de realizar ou mandar realizar por terceiros, sem prejuízo do andamento normal do contrato, quaisquer serviços, sejam de gestão de lamas ou outros, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do Adjudicatário.

SECÇÃO II
OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 13.ª

Preço base e preço contratual

1. O preço contratual mensal não pode ser superior a 159.980,00€ (*cento e cinquenta e nove mil novecentos e oitenta euros*), ao qual corresponde, segundo as quantidades estimadas, um Preço Base Unitário 42,10€/tonelada (*quarenta e dois euros e dez cêntimos por tonelada*) para o destino adequado – Operações de Valorização ou Operações de Eliminação ou Outros.
2. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço resultante da aplicação dos preços unitários, constantes da proposta adjudicada, pelas quantidades efetivamente recolhidas e transportadas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, elevação e transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 14.ª
Condições de pagamento

1. O preço estipulado na cláusula anterior será pago pela Tejo Atlântico ao Adjudicatário, em prestações mensais, após a emissão da respetiva fatura, cujo valor corresponde ao produto das quantidades mensais de lamas efetivamente removidas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pelo preço unitário (€/ton).
2. As quantidades de lamas efetivamente removidas serão apuradas, mensalmente, através dos documentos comprovativos previstos na lei e no Caderno de Encargos para o efeito, nomeadamente quantidades reportadas nas e-GAR que se encontram no estado de "Concluída", suportadas pelos talões de pesagem referentes às quantidades de lamas entregues no destino final e toda a restante informação prevista nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.
3. Sem prejuízo das regras previstas nas cláusulas especiais, sempre que o(s) carregamento(s), excecionalmente, não tenha(m) sido sujeito(s) à obrigação de pesagem, o valor da fatura

corresponderá à faturação do(s) serviços considerando o menor peso de todas as pesagens realizadas para serviços da mesma natureza desde o início da prestação de serviços.

4. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da n.º 1 devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela Tejo Atlântico das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.
5. Para os efeitos do nº4 a obrigação considera-se vencida com a apresentação na Tejo Atlântico de documentos comprovativos referidos no n.º 2.
6. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para a instituição de crédito indicada pelo Adjudicatário.
9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 15.ª
Faturação

1. As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada, bem como o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
2. O fornecedor deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho nº

437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.

3. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
4. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o Fornecedor consultar a informação disponível em: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica;
5. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.ª
Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor de contrato designado pela Tejo Atlântico:

 Gestor de Contrato – António Pinto
 Morada: Fábrica de Água de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
 Telefone: +351 21 310 7900
 Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Adjudicatário.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.ª
Cessão da posição contratual e subcontratação do Adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo Adjudicatário depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª
Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do Adjudicatário o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Sempre que se verifique o incumprimento do prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas para a execução do serviço, contado, consoante o caso:

i. Da formalização do respetivo pedido por parte da Tejo Atlântico;
ii. Da data/hora previamente agendada pela Tejo Atlântico e comunicada ao Adjudicatário;

b. Incumprimento das condições de acondicionamento das lamas no transporte até destino final;
c. Indisponibilidade do canal de comunicação estabelecido;

2. Os valores das sanções a aplicar são:

a. Nas situações previstas na alínea a) do número 1 deve ser aplicado ao Adjudicatário uma sanção corresponde ao montante de 10% (*dez por cento*) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, por cada hora de atraso, até ao limite máximo de 50% (*cinquenta por cento*) desse valor;
b. Na situação prevista na alínea b) do número 1 deve ser aplicado ao Adjudicatário uma sanção correspondente a 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, não invalidando a tomada de outro tipo de medidas sancionatórias e/ou de correção enquadráveis na legislação aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias;
c. Na situação prevista na alínea c) do número 1, será aplicada uma sanção no valor de 300,00€ (*trezentos euros*) por cada dia de indisponibilidade não justificada.

3. O valor acumulado das sanções contratuais não poderá exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento)* do preço contratual.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, a Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção de até 20% (*vinte por cento)* do preço contratual.
5. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento)* e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento)*.
6. Ao valor da sanção contratual prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

7. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
8. As sanções contratuais previstas na presenta cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.
9. Todos os danos sofridos, direta e indiretamente, pela Tejo Atlântico e/ou coimas e multas aplicadas à Tejo Atlântico, que resultem de atos ou omissões imputáveis ao Adjudicatário, independentemente da sua natureza, serão da responsabilidade deste último e, consequentemente, ser-lhe-ão imputáveis, tendo a Tejo Atlântico direito de regresso sobre o Adjudicatário de todos os montantes pagos.
10. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
11. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija o ressarcimento, bem como, indemnização por danos causados.

Cláusula 19.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 b. Sejam alheias à sua vontade;
 c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 20.ª
Resolução por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a prestação de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços superior a 30 (*trinta*) dias ou declaração escrita da prestação de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.

2. A Tejo Atlântico pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP ou se o Adjudicatário não fizer prova dos factos diretamente associados à Aquisição de Serviços nomeadamente perda de licenças, perda de alvarás ou outros que coloquem em risco o funcionamento do Adjudicatário.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.

5. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da cláusula 18.ª relativamente aos serviços objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.

6. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstando a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 21.ª
Resolução por parte do Adjudicatário

1. O Adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª
Seguros

1. Sem prejuízo de outros seguros previstos na lei, o Adjudicatário obriga-se a proceder à cobertura de riscos, através de contratos de seguro, sendo da sua responsabilidade:

 a) Um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 100.000,00€ (*cem mil euros*).

 b) O seguro do pessoal afeto à prestação de serviços contratada, em conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes.

2. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão deste contrato de aquisição de serviços.
3. As condições estabelecidas no número anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados afetos à prestação de serviços contratada, respondendo o Adjudicatário pela observância de tais condições perante a Tejo Atlântico.
4. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos serviços, bem como todas as pessoas neles transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor legalmente estabelecido por lei para responsabilidade civil.
5. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.
6. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (*cinco*) dias úteis.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 5 (*cinco*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo em que previsivelmente será afetada a execução do contrato e/ou das medidas adotar para cumprimento das obrigações estabelecidas.

Cláusula 24ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o Adjudicatário relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, entre o gestor de contrato designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 16ª, e o Adjudicatário para os contatos identificados em declaração do Adjudicatário nos termos do **Anexo V** do Convite.
2. Qualquer comunicação por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de recção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à sua contagem as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS AO CADERNO DE ENCARGOS

(em documento autónomo)

ANEXO II

CLÁUSULAS ESPECIAIS AO CADERNO DE ENCARGOS ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO DE LAMAS, LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, DESTINO DAS LAMAS E TIPO DE ACONDICIONAMENTO

Fábrica de Água	Coodenadas		Estimativa da produção de lamas para destino adequado - Operações de Valorização ou Operações de Eliminação ou Outro (ton/mês)	Tipo de Desidratação	Tipo de Acondicionamento	Capacidade de Armazenamento
Guia	38°43'28.05"N	9°26'12.29"W	3.800	Mecânica	Silo	250 m3